SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077750 - SP (2026/0075859-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON CARLOS CUNHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
		STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n.

Documento eletrônico VDA60518305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:02
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: dfe5a2f8-a10e-483c-b915-9787964c47e4

603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, após denúncia especificada, os policiais se dirigiram ao endereço indicado, e, realizada campana e verificação de movimentação suspeita, obtiveram autorização da síndica para ingresso na área comum do condomínio. Ao perceber a presença policial, o agravante empreendeu fuga para o interior de sua residência, circunstância esta que constitui fundadas razões para o ingresso domiciliar.

4. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

5. No caso em exame, o decreto prisional apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar o risco de reiteração delitiva, extraído de condenações anteriores do acusado.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60518305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:02
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: dfe5a2f8-a10e-483c-b915-9787964c47e4

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:02
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: dfe5a2f8-a10e-483c-b915-9787964c47e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077750 - SP (2026/0075859-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON CARLOS CUNHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
		STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n.

Documento eletrônico VDA60215552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:12
Código de Controle do Documento: 9acde229-2610-439b-b39e-1c12351c0777

603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, após denúncia especificada, os policiais se dirigiram ao endereço indicado, e, realizada campana e verificação de movimentação suspeita, obtiveram autorização da síndica para ingresso na área comum do condomínio. Ao perceber a presença policial, o agravante empreendeu fuga para o interior de sua residência, circunstância esta que constitui fundadas razões para o ingresso domiciliar.

4. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

5. No caso em exame, o decreto prisional apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar o risco de reiteração delitiva, extraído de condenações anteriores do acusado.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEFFERSON CARLOS CUNHA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei o habeas corpus.

Consta dos autos que o ora agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O agravante reitera a nulidade absoluta do ingresso domiciliar por ausência de fundadas razões e por fraude no consentimento. Afirma, ainda, que

Documento eletrônico VDA60215552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:12
Código de Controle do Documento: 9acde229-2610-439b-b39e-1c12351c0777

condenações pretéritas extintas por indulto não podem fundamentar presunção de periculosidade.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Nulidade das buscas

O Tribunal de origem assim descreveu e chancelou a diligência policial (fls. 44-48, grifei):

> Jefferson Carlos Cunha foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, pois, no dia 03 de novembro de 2025, por volta de 16h30, na Estrada Pirajussara Valo Velho, numeral 1941, Bloco F, apartamento 32, Campo Limpo, na capital deste estado de São Paulo, mantinha em depósito, guardava e ocultava, para fins de tráfico, 03 (três) porções de MDA Tenanfetamina, pesando 43,9g (quarenta e três gramas e nove centigramas), e 02 (dois) frascos vítreos contendo a droga conhecida popularmente como "maconha", com peso de 12,2g (doze gramas e dois centigramas).
>
> Transcreve-se, abaixo, trecho da denúncia (fls. 109/113 dos autos de nº 1534362-75.2025.8.26.0228):
>
> > "[...] Segundo o apurado, CUNHA possuía, mantinha em depósito, guardava e ocultava as drogas na sua residência, para venda ao consumo de terceiras pessoas na modalidade delivery. **Policiais Civis, movidos por informação proveniente do setor de inteligência da corporação, dando conta de que o denunciado entregava entorpecentes aos compradores usando um veículo VW T- Cross, placas RVL-2I01, montaram campanas no endereço apontado como o de destino habitual do automóvel e constataram a sua movimentação suspeita, em deslocamentos breves e cautelosos. Mantiveram então contato com a síndica do condomínio, que confirmou a presença do carro no local, franqueou a entrada da equipe e indicou o apartamento de CUNHA. Na área comum, o denunciado portava uma**

Documento eletrônico VDA60215552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:12
Código de Controle do Documento: 9acde229-2610-439b-b39e-1c12351c0777

> **sacola plástica e, ao perceber a presença policial, refugiou-se no apartamento, mas os policiais incursionaram no imóvel e o detiveram na posse da maconha e do Mda, além de apetrechos típicos da traficância, como seladora, cortadora com resquícios de entorpecentes, balanças de precisão, embalagens plásticas, filmes PVC e anotações contábeis do tráfico.** Autuado em flagrante, CUNHA permaneceu em silêncio (fls.20) [...]".

Uma vez realizada a audiência de custódia, citando dados do caso concreto, a Meritíssima Juíza de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fulcro nos artigos 310, II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem pública e da instrução criminal, e a aplicação da lei penal (fls. 73/76 - autos de nº 1534362-75.2025.8.26.0228).

Destaca-se, abaixo, trecho da referida decisão:

"[...] No local, os agentes viram o autuado portando uma sacola plástica e, ao avistar os Policiais, ele se escondeu no apartamento. Diante do receio de destruição de provas, os Policiais empregaram força moderada para ingresso no imóvel, onde o autuado foi surpreendido na posse de drogas, além de apetrechos comumente utilizados na traficância, como seladora, cortadora com resquícios de droga, balanças de precisão, embalagens plásticas, filmes PVC e anotações referentes à contabilidade do tráfico. Trata-se, na hipótese, da apreensão de drogas de natureza diversa, extremamente lesivas (43,9g de MDA e 12,2g de maconha), o que, aliada às circunstâncias da prisão em flagrante, após monitoramento anterior do autuado em razão de informações de que exercia o tráfico na modalidade delivery, bem como da apreensão de petrechos para o tráfico e anotações referentes à contabilidade do tráfico, denota que se destinavam ao comércio espúrio. [...] A despeito de não ter sido apreendida quantidade elevada de drogas, verifico que há MAUS ANTECEDENTES e REINCIDÊNCIA na espécie, circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. [...] Nesse sentido, verifico que o autuado ostenta condenações anteriores pela prática de crimes de roubo e porte de arma. Suas penas foram indultadas em 14 de maio de 2025 e, decorridos poucos meses, voltou a se envolver na prática de crime grave, equiparado a hediondo, tudo a evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares ao caso [...]"

Não se trata, portanto, de decisão não fundamentada. A decretação de prisão preventiva se deu de forma devidamente estruturada com base no caso concreto, considerando as condições específicas do delito cometido, o teor das provas levantadas até o momento e a conduta do agente.

Documento eletrônico VDA60215552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:12
Código de Controle do Documento: 9acde229-2610-439b-b39e-1c12351c0777

Quanto às alegações de invasão domiciliar cometida pelos policiais no momento da prisão em flagrante, realizadas pela d. defesa, estas não merecem prosperar.

O artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal dispõe: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

A referida norma constitucional, portanto, assegura o ingresso das autoridades nos domicílios de forma legítima em três situações, sendo uma delas, em situações de flagrante delito. No caso em tela, é evidente a ação policial estritamente legal praticada pelos agentes, que possuíam de fato, razões fundadas, verificadas de forma objetiva e previamente ao ingresso no imóvel, para autorizar a sua entrada naquela casa. **A ação se justifica pela atitude suspeita do agente, que tentou evadir-se da abordagem policial entrando na casa, mas também pelas informações de prática de tráfico de entorpecentes pelo paciente obtidas pelo setor de inteligência da corporação.**

Por ora, justifica-se a prisão preventiva do paciente. O crime de tráfico de drogas é grave, doloso e equiparado a hediondo. A soma das penas máximas cominadas ao delito é superior a quatro anos. Existem suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, pois o réu foi preso em flagrante guardando em depósito o entorpecente, além de serem localizadas apetrechos típicos da traficância, como seladora, cortadora com resquícios de entorpecentes, balanças de precisão, embalagens plásticas, filmes PVC e anotações contábeis do tráfico.

Outrossim, cumpre destacar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 310, §5º, recentemente incluído pela Lei nº 15.272/2025, estabelece um rol exemplificativo de circunstâncias que recomendam a prisão preventiva, dentre as quais a presença de provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente.

Conforme se extrai da certidão de antecedentes penais do paciente (fls. 49/54 dos autos de origem), Jefferson ostenta maus antecedentes. Portanto, a prisão preventiva do denunciado se faz recomendada em vista da reiteração delitiva. Mostrando-se, pois, insuficientes as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

[...]

De mais a mais, o também recém incluído pela Lei n. 15.272/2025, §3º do artigo 312 do Código de Processo Penal estipula como condições a serem consideradas na aferição da periculosidade do agente, geradoras de riscos à ordem pública: "I o modus operandi,

Documento eletrônico VDA60215552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:12
Código de Controle do Documento: 9acde229-2610-439b-b39e-1c12351c0777

> inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II a participação em organização criminosa; III a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou IV o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso".
>
> No presente caso, resta demonstrada a gravidade em concreto do delito, especialmente considerando a natureza e quantidade das drogas apreendidas. Ao total foram apreendidas 03 (três) porções de MDA Tenanfetamina, pesando 43,9g (quarenta e três gramas e nove centigramas), e 02 (dois) frascos vítreos contendo a droga conhecida popularmente como "maconha", com peso de 12,2g (doze gramas e dois centigramas), embaladas para posterior venda a terceiros. A natureza, quantidade e variedade de entorpecentes são, nos termos do artigo 312, §3º, inciso III do Código de Processo Penal, fatores atinentes à periculosidade do agente, esta enquanto geradora de risco à ordem pública.
>
> As alegações de cunho de mérito, realizadas pela d. defesa, a respeito da legalidade das provas produzidas e da configuração ou não da traficância no caso concreto, não podem ser apreciadas neste writ, havendo recurso próprio para serem apreciadas após sentença proferida por juiz de primeira instância.

Conforme se depreende dos autos, após informações específicas repassadas pelo setor de inteligência da corporação, os policiais se dirigiram ao endereço indicado, e, após campana e verificação de movimentação suspeita, obtiveram autorização da síndica para ingresso na área comum do condomínio. Ao perceber a presença policial, o agravante empreendeu fuga para o interior de sua residência, circunstância esta que constitui fundadas razões para o ingresso domiciliar.

Nesse sentido:

> [...]
>
> 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem flagrante delito.
>
> 4. **A fuga do réu para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais configura fundadas razões para a busca domiciliar, conforme precedente do STF**.

Documento eletrônico VDA60215552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:12
Código de Controle do Documento: 9acde229-2610-439b-b39e-1c12351c0777

5. A desconstituição da conclusão exarada pelo Tribunal local que manteve a condenação implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com o rito sumário do habeas corpus.

6. A reincidência do réu impede a aplicação da minorante do tráfico, pois não se encontra preenchido o requisito da primariedade exigido pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como justifica a fixação do regime imediatamente mais gravoso, de acordo com a quantidade de pena aplicada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito. 2. A reincidência do réu impede a aplicação da minorante do tráfico prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016; RE n. 1.492.256-AgR-EDv-AgR, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 6/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 910.729/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024.

(**AgRg no HC n. 872.060/RS**, relator Ministro **Og Fernandes**, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

[...]

4. **O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, decidiu que a fuga do réu para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, ao verificar a aproximação dos policiais, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial**.

5. A decisão impugnada foi reconsiderada, em atenção ao princípio da segurança jurídica, conferindo à questão análise conforme decisões recentes do STF no tema 280 da repercussão geral, em casos similares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão condenatória nos autos da ação penal.

Documento eletrônico VDA60215552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:12
Código de Controle do Documento: 9acde229-2610-439b-b39e-1c12351c0777

> **Tese de julgamento: "A fuga do réu para dentro do imóvel, ao verificar a aproximação dos policiais, configura justa causa para busca domiciliar sem mandado. "Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI. STF, RE 1.491.517, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado Jurisprudência relevante citada: em 14.10.2024; STF, RE 1.492.256, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17.02.2025.**
>
> (**RE no AgRg no HC n. 931.174/MG.** Rel. Ministro **Ribeiro Dantas,** Dje 18/3/2025, grifei)

No mesmo sentido opinou o Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia (fl. 69):

> [...] a diligência não foi desencadeada por suspeita vaga, tampouco baseada em meras conjecturas ou impressões subjetivas, mas em decorrência de informação detalhada, que indicou a descrição do veículo (marca e placa) que estava sendo utilizado para a realização do "delivery de drogas", tendo sido o ingresso policial realizado após campana e com autorização da síndica do prédio.

Ademais, alegação de desvio de finalidade e fraude quanto à autorização para ingresso na área comum do condomínio demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso em exame, o Juízo de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltar que o

Documento eletrônico VDA60215552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:12
Código de Controle do Documento: 9acde229-2610-439b-b39e-1c12351c0777

agravante ostenta **condenações anteriores**, e decorridos poucos meses após a concessão de indulto, voltou a se envolver na prática criminosa.

Dessa forma, o Tribunal estadual destacou o **risco concreto de reiteração delitiva**, pois o acusado ostenta outros registros criminais. Deveras, "A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (**AgRg no RHC n. 229.594/AL**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).

Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a **insuficiência** e a **inadequação** da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas **não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do CPP).

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Outrossim, "a concessão de indulto em relação às condenações anteriores não indica o retorno do condenado à condição de primário nem afasta a presença de maus antecedentes, permanecendo intactos os fundamentos que justificaram a prisão preventiva, ante a necessidade de evitar a reiteração delitiva pelo recorrente" (**RHC 61.803/TO**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T.,DJe 03/05/2017).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Documento eletrônico VDA60215552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:12
Código de Controle do Documento: 9acde229-2610-439b-b39e-1c12351c0777

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60215552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:12
Código de Controle do Documento: 9acde229-2610-439b-b39e-1c12351c0777

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.750 / SP

Número Registro: 2026/0075859-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15343627520258260228 23644090420258260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL
ADVOGADOS	: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
	STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFFERSON CARLOS CUNHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON CARLOS CUNHA (PRESO)
ADVOGADOS	: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
	STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:16
Código de Controle do Documento: 8965a4e4-02a7-4b2f-b698-1d121fa42ce8

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:16
Código de Controle do Documento: 8965a4e4-02a7-4b2f-b698-1d121fa42ce8